

constituído pelo Secretário Geral do Ministério, seu presidente, e como o preceitua o artigo 11.º do decreto com força de lei de 27 de Maio de 1911, e por dois chefes de repartição designados pelo Ministro;

2.º Os funcionários em condições de admissão a esses concursos serão avisados da sua realização com oito dias de antecedência;

3.º Nas provas escritas será versada a matéria, devidamente actualizada e correspondente à respectiva classe, do programa dos concursos da antiga Direcção Geral do Ultramar, anexo ao regulamento de 13 de Agosto de 1902, sendo equivalente à de terceiro official a classe denominada de amanuenses;

4.º Os concorrentes serão classificados segundo o mérito das provas que prestarem, às quais se atribuirão valores de 0 a 20, considerando-se até 9 valores como reprovado;

5.º Comunicada a classificação feita pelo júri aos interessados, estes poderão, dentro do prazo de cinco dias, apresentar quaisquer reclamações por meio de requerimento, que, juntamente com o processo do concurso, e com informação do júri, será presente ao Ministro para sua resolução.

Paços do Governo da República, 26 de Março de 1918.—O Ministro das Colónias, *João Tamagnini de Sousa Barbosa*.

2.ª Secção

Por ter saído com várias inexactidões, novamente se publica o seguinte decreto:

Decreto n.º 3:963

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As vacaturas nas classes de primeiros, segundos e terceiros officiais do quadro da Direcção Geral das Colónias serão providas por meio de concurso de provas escritas, ao qual sómente serão admitidos os funcionários do mesmo quadro da classe imediatamente inferior.

§ único. Os actuais auxiliares de escripturação já examinados e aprovados para o efeito da promoção a terceiros officiais serão promovidos a esta classe, nas vagas que ocorrerem, segundo a ordem da sua classificação, independentemente de novo concurso.

Art. 2.º É motivo de preferência, em igualdade de classificação, a habilitação do curso ordinário da Escola Colonial.

Art. 3.º O Governo, pelo Ministério das Colónias, providenciará quanto à forma de regular esses concursos.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 16 de Março de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos*.

2.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 3:991

Tendo o governador da provincia de Timor submetido à aprovação do Governo o regulamento para as escolas de instrução primária da mesma provincia, mandado pôr provisoriamente em execução, com o parecer unânime e favorável do Conselho do Governo, pela portaria provincial n.º 98, de 29 de Junho de 1916;

Tendo ouvido o Conselho Colonial e em harmonia com a consulta pelo mesmo emitida:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento para as escolas de instrução primária em Timor, pôsto em vigor, provisoriamente, por portaria provincial n.º 98, de 29 de Junho de 1916, com as modificações constantes do artigo seguinte.

Art. 2.º A nomeação de ajudante do professor só terá lugar quando a frequência das escolas seja superior a quarenta alunos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro das Colónias o faça publicar. Paços do Governo da República, 16 de Março de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos*.

2.ª Secção

Decreto n.º 3:992

Considerando que o decreto de 14 de Outubro de 1910 aboliu a alçada criminal na 1.ª instância, nos tribunais judiciais da metrópole, dando assim satisfação à corrente dos modernos juriconsultos, partidários das máximas garantias de defesa em processo crime;

Considerando que nenhuma razão há para não estabelecer os mesmos princípios liberais nas colónias, em matéria criminal;

Considerando o parecer favorável da Secção Judicial do Conselho Colonial:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam suprimidas as alçadas em matéria criminal na 1.ª e 2.ª instância em todo o ultramar.

Art. 2.º Este decreto com força de lei é desde já aplicável a todos os processos pendentes de recurso.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro das Colónias o faça publicar. Paços do Governo da República, 16 de Março de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—Antonio Maria de Azevedo Machado Santos*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição Pedagógica de Instrução Primária e Normal

Decreto n.º 3:993

Considerando que por parte da maioria das câmaras municipais do país não têm sido abonadas ao professo-